



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10814.013256/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3301-011.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/03/2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPOSITÁRIO.

O depositário é responsável pelo crédito tributário exigido no caso de extravio de mercadoria sob sua custódia, nos termos do art. 662 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 07-37.758 - 1ª Turma da DRJ/FNS (fls 33/36):

Trata o presente processo de Notificações de Lançamento formalizadas para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.642,86 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e multa do art. 628, III, d, do Decreto nº 4543/2002, e de crédito tributário no valor de R\$ 16.000,00 referente a multa prevista no art. 107, VII, "a", do Decreto nº 37/1966.

Depreende-se dos autos que foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser o depositário, Infraero, o responsável pelo extravio de mercadorias regularmente manifestadas e a ele entregues.

De acordo com o Termo de Vistoria (fls. 5/9), de 11/03/2008, a depositária recebeu carga composta de 16 volumes de mercadorias, conforme registrado no Mantra. A carga era composta de amplificadores, pré-amplificadores e tocadores de DVD. A depositária não apresentou nenhum dos volumes, alegando, unicamente, que não os havia localizado.

O Termo de Vistoria concluiu que a responsabilidade pelo extravio é da depositária, pois era de sua responsabilidade a custódia das mercadorias não havendo apresentado nenhum excludente de responsabilidade.

Assim, foram lavradas duas Notificações de Lançamento, uma para exigência dos tributos e multa do art. 628, III, “d”, do Decreto n.º 4.543/2002 e outra para exigência da multa prevista no art. 107, VII, “a”, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Cientificada dos lançamentos a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Não tem aplicabilidade a multa prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966 no caso em questão, uma vez que o valor da mercadoria importada não é desconhecido da Fazenda Nacional. Assim, não se pode aplicar multa sobre o quantitativo de volumes extraviados, eis que esta somente tem aplicabilidade quando não é conhecido o valor da importação.

Por força da Vistoria Aduaneira realizada o valor dos tributos já foi recolhido, não sendo lícito a exigência da multa citada, pois não há que se falar em multa de lançamento de ofício.

Requer seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento. A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade procedente.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 44/48), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente a Recorrente alega que não cabe aplicação da multa diante da ilegitimidade da Infraero e também porque já era de conhecimento da autoridade fiscal o valor da mercadoria. Segundo a Recorrente, a multa da alínea “a” do inciso VII do art. 107 do Decreto-

Lei no. 37/66 seria possível somente nos casos em que a autoridade desconhece o valor da importação. Vejamos a disposição legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

(...)

A Lei determina literalmente determina a aplicação da multa no caso de não localização do volume. A depositária tinha o dever de guarda dessa mercadoria e não cumpriu, de forma que a situação encaixa-se perfeitamente no tipo legal, devendo ser mantida a multa em pauta.

A Recorrente alega ainda o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste ponto, cumpre afirmar que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF no. 11.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira